



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

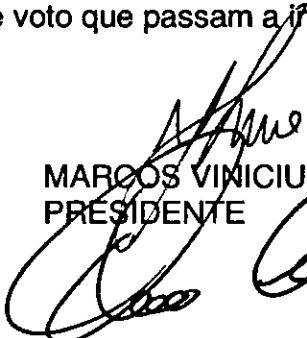
Mfaa-7

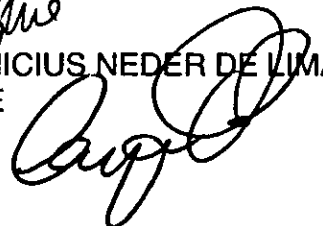
Processo nº : 10845.003507/95-07
Recurso nº : 134873
Matéria : IRPF. Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : OMAR LAINO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.312

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – DECORRÊNCIA. Se o Lançamento de Ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física é decorrência do Lançamento de Ofício principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o resultado daquele deve ser a orientação tomada neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OMAR LAINO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.003507/95-07
Acórdão nº : 107-08.312

Recurso nº : 134873
Recorrente : OMAR LAINO

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física, com base nos arts. 403 e 404 do RIR/80, c/c o art. 7º, II da Lei nº 7.713/88, decorrente de Lançamento de Ofício de IRPJ realizado contra a empresa POSTO MONTMAR LTDA no processo administrativo nº 10845.003509/95-24.

Em tal processo administrativo, a questão foi decidida por esta mesma c. 7ª Câmara do e. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando fui Relator, mas restei vencido, tendo, por isto, sido designado como Relator o nobre Conselheiro Natanael Martins. A orientação tomada, por maioria, pela Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 137312 foi no sentido de

Processo nº : 10845.003509/95-24
Recurso nº : 137312
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : POSTO MONTMAR LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : 107-07.523

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO LUCRO PELO PODER EXECUTIVO – DELEGAÇÃO SECUNDÁRIA – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA. A delegação de competência dada ao executivo para a fixação de percentuais de presunção do lucro - a partir de um piso mínimo e tendo como parâmetro (piso máximo) o nível de atividade econômica do contribuinte -, ambos estabelecidos em lei, não ofende o princípio da legalidade, como aliás assim já afirmou o STF em caso análogo (RE 343.446-2 SC, Plenário).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.003507/95-07
Acórdão nº : 107-08.312

No presente caso, denota-se que, em relação ao mérito, o contribuinte questiona justamente a questão da majoração de percentual por instrumento diverso da lei. Sustentou-se, em suma, a inconstitucionalidade da delegação feita através dos artigos 7º e 8º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.648/78, ao Ministro da Fazenda, que editou a Portaria Ministerial nº 22/79. A inconstitucionalidade estaria na agressão ao artigo 6º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, mantido na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, o qual determina que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10845.003507/95-07
Acórdão nº : 107-08.312

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

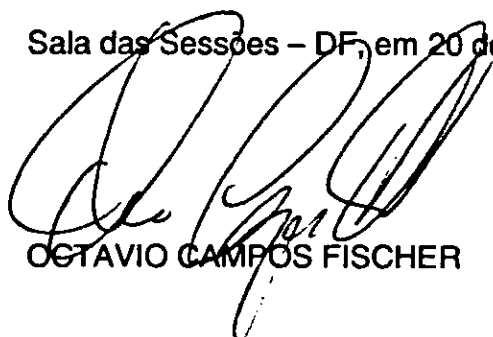
Não há preliminares.

Como se trata de processo decorrente, entendo, como aliás o próprio Recorrente também entende, que a decisão no presente caso deve seguir a decisão do processo principal.

Nesse, apesar de vencido como Relator, a c. 7ª Câmara desse c. 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário, como mencionado acima.

Assim é que, resguardada a minha orientação pessoal, já declarada em voto vencido no processo principal, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2005.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER